



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.002037/2009-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-004.193 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2016  
**Matéria** COOPERATIVA DE TRABALHO  
**Recorrente** SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2009

COOPERATIVA DE TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA QUE DEVE SER APLICADA AO LANÇAMENTO FISCAL.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 595.838/SP declarou inconstitucional a contribuição social a cargo da empresa no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 9.876/99. Foram apresentados Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, postulando a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, bem como, a manifestação sobre a repristinação da Lei Complementar 84/96, alegando forte impacto ao orçamento da Seguridade Social e nas políticas públicas de saúde, previdência social e assistência social.

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática de repercussão geral (artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, Lei 5.869/73) deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros do CARF na forma do art. 62, § 1º, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela portaria MF Nº 343/2015.

A decisão judicial definitiva deve ser aplicada ao lançamento fiscal.

Quanto aos embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional relativos ao Recurso Extraordinário RE 595.838, o STF, por unanimidade e

nos termos do voto do Relator os rejeitou, em sessão plenária de 18/12/2014, sob o fundamento de que prover a segurança jurídica é primar pelos preceitos da Magna Carta.

Destarte, não há como subsistir o lançamento fiscal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, em virtude do reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da lei 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal.

André Luis Marsico Lombardi - Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Período de apuração: 01/2004 a 04/2009

Data de lavratura do Auto de Infração: 14/09/2009.

Data de ciência do Auto de Infração: 10/06/2009.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do **AIDEBCAD nº 37.132.818-7** – Obrigação Principal – contribuições à Seguridade Social não recolhidas e não declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP, incidente sobre valores pagos à cooperativa de trabalho Unimed de Mococa, em decorrência de serviços médicos prestados por cooperados sob a vigência de contrato coletivo para pagamento de valor pré-determinado, tudo exposto no Relatório do Auto de Infração (fls. 66/76) e demais anexos integrantes do AIOP (fls. 77/80), no montante de R\$150.672,59 (Cento e cinquenta mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Serviram de base para o levantamento os valores das notas fiscais faturadas, das quais foram deduzidos os valores referentes à inscrição de usuários e os relativos a fatores moderadores nelas contidos, os contratos de prestação de serviços, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GIFP e Guias da Previdência Social – GPS, no período de 01/2004 a 04/2009.

A ciência do lançamento fiscal se deu em 10/06/2009, inconformado o contribuinte apresentou impugnação (fls. 314 e ss.), manifestando-se pela inconstitucionalidade material e formal da referida lei, que embasa a cobrança da contribuição previdenciária em questão.

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal, em acórdão Nº 14-27.176 – 7ª Turma da DRJ/POR, considerou procedente o lançamento (fls. 342 e ss.), alegando que a instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, conforme art. 18 da Portaria RFB Nº 10.875/2007 e manteve, integralmente, o crédito tributário exigido.

O contribuinte foi cientificado da decisão e inconformado interpôs recurso voluntário (fls. 356 e ss.), alegando em síntese:

- A inconstitucionalidade material da inserção, pela Lei 9.876/99, de uma nova base de cálculo para a contribuição social, estranha às previstas exhaustivamente pela Constituição Federal que, em seu art. 195, inciso I, alínea “a”, versa sobre o financiamento da seguridade social com incidência sobre “a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à **pessoa física**. Em se tratando, a Cooperativa de Trabalho Médico, de pessoa jurídica, a instituição da nova **exação confronta a Carta Constitucional**.

- A inconstitucionalidade formal da Lei 9.876/99, por se tratar de lei ordinária e, portanto, contrariar dispositivos do texto constitucional aduzidos nos artigos 154, inciso I, e 195, § 4º, os quais atribuem à lei complementar a competência para instituição de novos impostos ou outras fontes de custeio da Seguridade Social.
- A insubsistência do mencionado Auto de Infração, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, além do trâmite da Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 2594 com respaldo do Procurador-Geral da República, que torna o procedimento fiscal minimamente temerário.
- O sobrestamento do processo administrativo até decisão final do STF na ADI N° 2594, dado que a continuação da marcha processual poderá impor ônus à Recorrente.

O recurso foi recebido tempestivamente, em 31/03/2010 (fl. 382) e, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Egrégio Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

#### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 09/03/2010, conforme AR juntado à fl. 354, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 30/03/2010, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 66/75) que o lançamento se refere a contribuição social a cargo da empresa no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 9876/99, período de 01/2004 a 04/2009.

Depreende-se da previsão legislativa, intenção de transferir a sujeição passiva da obrigação tributária - contribuição previdenciária - a empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho, confrontando, assim, a Constituição Federal em seu art. 195, I, “a”, dado que o serviço contratado pelas empresas junto às cooperativas é, na verdade, prestado por pessoas físicas, os cooperados.

A cooperativa é bem mais que intermediária nas relações entre cooperados e tomadores de serviço, trata-se, pois, de entidade criada para integrar seus associados e lhes fortalecer a solidariedade, pois que o sócio usuário não exerce, por conta própria, a atividade profissional, e sim a vivifica sob regime de cooperação.

Os terceiros, quando se interessam pelos serviços, os creditam à cooperativa, que se ocupa de repassar aos usuários seu *quantum* respectivo. Desta forma, a Lei 9.876/99, desconsidera a personalidade jurídica das sociedades cooperativas, corrompendo os significados de pessoa física e jurídica.

O que faz a supracitada lei é incidir a contribuição previdenciária não sobre as remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas à relação contratual estabelecida entre pessoa jurídica cooperativa e pessoa jurídica tomadora do serviço.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Recurso Extraordinário – RE 595.838/SP, tema com repercussão geral reconhecida, declarou inconstitucional a contribuição social em análise, conforme se vê:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO.  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV,  
DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI*

*Nº9.876/99.SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF.*

- O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.
- A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.
- Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.
- O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99 ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.
- Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Do voto extrai-se entendimento que, no caso da contribuição previdenciária objeto deste recurso, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração da mão-de-obra desse serviço. Dito de outra forma, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título, como o faz o legislador quando a estipula sobre o valor bruto da nota fiscal.

Desta forma, avença o STF que houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, “a”, da CF/88, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve, ainda, profanação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, § 1º, da CF/88, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

A Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN apresentou Embargos de Declaração ao RE 595.838/SP, postulando pela modulação dos efeitos da decisão de

inconstitucionalidade, bem como, a manifestação sobre a reprimenda da Lei Complementar 84/96, alegando forte impacto ao orçamento da Seguridade Social e nas políticas públicas de saúde, previdência social e assistência social. Deste recurso decidiu o STF, em sessão plenária de 18/12/2014:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO COM QUE SE DECLAROU INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. LEI APLICÁVEL EM RAZÃO DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. INFRACONSTITUCIONAL.*

1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco.
2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.
3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.
4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito reprimendatário da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.
5. Embargos de declaração rejeitados.

Como a decisão de inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8212/91 na redação da Lei 9.876/99, não transitou em julgado e a ADI 2594, sob relatoria do Min. Teori Zavascki, encontra-se liberada pelo relator para julgamento do Plenário do STF desde setembro de 2014, a decisão judicial definitiva do RE 595.838/SP deve ser aplicada ao lançamento fiscal.

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática de repercussão geral (artigos 543-B e 543-C do CPC/1973) deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros do CARF, na forma do art. 62, § 1º, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF343/2015.

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*II – que fundamente crédito tributário objeto de:*

*b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 43-C da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;*

Destarte não há como subsistir o lançamento fiscal.

## **Conclusão**

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, excluindo todo o crédito previdenciário em relação ao SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCCA ante a repercussão geral do RE 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.